



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 17/02/25

Concelção
Concelção de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado RUBENS

VIEIRA
para relatar.

Em 24/03/25

Presidente da Comissão de Constituição

Antonio Henrique de Carvalho

Presidente da CC

HP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 17/2025

“Dá o nome de Francisca Evaristo Cardoso Furtado à Rodoviária Municipal de São Miguel do Tapuio-PI.”

RELATOR: DEPUTADO RUBENS VIEIRA

I - RELATÓRIO

Apresento, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo que **dá o nome de Francisca Evaristo Cardoso Furtado à Rodoviária Municipal de São Miguel do Tapuio-PI**, sendo a iniciativa da proposição de autoria do nobre **Deputado Ziza Carvalho**, conforme estabelece o art. 141, inciso I, alínea *a*¹ do Regimento Interno.

Na justificativa apresentada, o autor destaca os relevantes serviços prestados por Francisca Evaristo Cardoso Furtado (1940-2017) ao município e à região. Conhecida como Marly, a homenageada teve papel fundamental no serviço público, atuando como funcionária dos Correios, além de ser cofundadora da Transfurtado, empresa pioneira no transporte público intermunicipal. Também se ressalta sua dedicação à família, sua generosidade e o legado deixado para a comunidade.

Eis o relatório.

¹Art. 141. As proposições se constituem em:

I - de iniciativa comum, observada a repartição constitucional de competências:

a) projetos de lei;



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II - VOTO DO RELATOR

Passando a análise sobre o rito do referido projeto, observo que se encontra de acordo com os artigos 97², 98³, 99⁴, 100⁵ e 101⁶ do Regimento Interno desta Casa.

Seguindo o parecer, examinemos os demais requisitos do Projeto de Decreto Legislativo que ora encontra-se sob análise:

A função legislativa está sendo exercida por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 141, inciso I, alínea *a*.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 142⁷ do Regimento Interno.

²**Art. 97.** O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;

II - voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

§ 1º Se a apresentação de emenda a uma proposição ocorrer após a emissão de parecer pelo Relator, o parecer à emenda pode dispensar o relatório.

§ 2º A emenda apresentada quando a proposição se encontrar em Comissão de Mérito deve ser previamente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º O Presidente da Assembleia pode devolver à Comissão o parecer que não atender às exigências regimentais, para o fim de ser devidamente retificado de acordo com os padrões instituídos por meio de Manual de Redação de Documentos desta Assembleia.

§ 4º Para elaboração dos pareceres conforme o padrão adotado, os Deputados podem se valer dos serviços do assessoramento e consultoria técnico-legislativa especializados, sobretudo nas Comissões de Mérito.

§ 5º Deve constar no local descrito no inciso III, o acatamento do parecer por membro de outra Comissão, quando realizada reunião conjunta, com a aposição das assinaturas que se fizerem necessárias.

§ 6º O parecer técnico-legislativo não se confunde com o parecer técnicoconsultivo, na medida em que este não é e tampouco se destina a apreciar uma proposição, embora seja também elaborado pelas Comissões Técnicas, mas a oferecer resposta de ordem técnico-científica sobre algum tema de interesse social, econômico, jurídico ou de qualquer outra área relevante, consultado mediante requerimento de Deputado, de Comissão, da Mesa ou do Presidente da Assembleia.

§ 7º O parecer técnico-consultivo deve observar, na sua estruturação, apenas o relatório circunstanciado sobre o tema sob consulta e, ao final, a exposição das conclusões, sendo elaborado e subscrito exclusivamente por assessoria técnica especializada à disposição das Comissões.

³**Art. 98.** É vedado a qualquer das Comissões produzir parecer sobre o que não for objeto de sua atribuição específica, sendo considerado como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo.

⁴**Art. 99.** As conclusões do exame de determinada proposição, pelo Deputado relator, devem estar consubstanciadas no voto, sendo obrigatória e de ampla liberdade a exposição das razões de fato e de direito nas quais se embasou.

⁵**Art. 100.** O voto emitido pelo relator não vincula a Comissão e seus demais membros.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput* deste dispositivo, os demais membros titulares da Comissão têm a faculdade de oferecer voto alternativo, que pode vir a constituir o parecer da Comissão, caso receba maior aprovação que o voto do Relator.

§ 2º O parecer apresentado por membro não designado relator, contendo voto alternativo, não substitui o do Deputado Relator da Comissão.

⁶**Art. 101.** Nenhuma proposição pode ser submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos no parágrafo único deste dispositivo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o parecer pode ser apresentado de forma oral, mas sempre devendo ser providenciada sua transcrição mediante os registros taquigráficos, nas seguintes hipóteses:

I - vencimento de prazos sem apreciação do parecer pela Comissão, do art. 102;

II - retenção indevida, do art. 112; ou

III - matéria em regime de urgência, quando redesignado Relator, conforme o art. 107, inciso V, este não entregar o parecer escrito.

⁷**Art. 142.** Não devem ser recebidas as proposições que:



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar, Deputado Ziza Carvalho, a boa técnica legislativa da proposição, **manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.**

Este é o meu parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

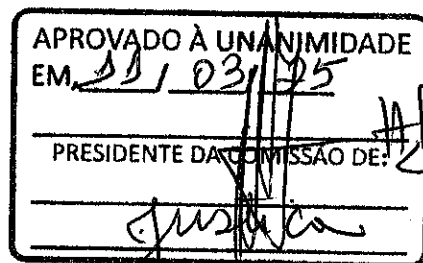
A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

☒ Aprovação

☐ Rejeição

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),
_____ de fevereiro de 2025.


RUBENS VIEIRA
RELATOR
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)



- I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia;
II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;
III - forem flagrantemente antirregimentais;
IV - estejam mal redigidas;
V - contenham expressões ofensivas; ou
VI - forem manifestamente inconstitucionais.

§ 1º A ocorrência de qualquer das situações elencadas nos incisos acima tem como efeito a imediata devolução da proposição ao Autor, para que promova as necessárias retificações, somente sendo encaminhadas para leitura no Pequeno Expediente quando integralmente sanadas.
§ 2º Quando qualquer das hipóteses dos incisos for observada no âmbito das Comissões, aplica-se o disposto no art. 114, II.